



Comissão de Administração Pública Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 652/2023

Relatório

O Projeto de Lei nº 652/2023 (doravante denominado "PL 652/2023"), que "Institui o Processo de Transição de Governo - PTG", de autoria do Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 25 de 11/09/2023.

Autuado, foi apreciado em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, com aprovação do parecer do Relator, Vereador Irlan Melo.

Ato seguido, a proposição foi submetida a esta Comissão de Administração Pública em 1º Turno, em que fui designado Relator, razão pela qual passo então a emitir o parecer acerca da matéria referente ao Projeto de Lei nº 652/2023, quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inc. II, c/c art. 85 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que este parecer deve se ater ao teor do Projeto de Lei nº 652/2023, quanto à temática meritória desta Comissão, prevista nas alíneas do inc. II do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara, a saber:

"Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

(...)

II - Comissão de Administração Pública:

- a) organização político-administrativa do Município;*
- b) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;*
- c) instrumentos de participação popular na administração pública;*
- d) planos de inter-relação dentro da região metropolitana;*
- e) regime jurídico dos servidores públicos;*
- f) sistema previdenciário dos servidores;*
- g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;*


WAGNER FERREIRA

VEREADOR
PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 28/09/23
HORA. 13:39



- h) delegação de serviços públicos;*
- i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- j) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;*
- l) matéria referente ao direito administrativo em geral”;*

Da análise do PL, percebe-se que busca instituir o Processo de Transição de Governo - PTG no âmbito do Município de Belo Horizonte, com o fim de possibilitar ao candidato eleito ao cargo de Prefeito inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal e preparar os atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

Aponta, ainda, fases, datas, constituição, instalação e membros da Equipe de Transição de Governo - ETC, criando cargos de Direção e Assessoramento Municipal para utilização temporária pela ETF, definindo datas e atribuições da ETG e obrigações dos órgãos e entidades do Poder Executivo para a transição.

Ao propor o PL em questão, o Poder Executivo informa, por meio da Mensagem nº 25, que o projeto define as etapas para transição de governo no Município de Belo Horizonte, e que a proposta atende ao interesse público, ao possibilitar a regular transição de governo sem prejuízo das ações e programas em desenvolvimento e permitir ao candidato eleitor estabelecer os atos preparatórios de governo.

No presente caso, verifica-se que, consoante a instrução do feito, a legislação pátria já dispõe, em outros entes da federação, sobre o processo de transição de governo, sendo medida salutar em regimes democráticos com possibilidade de alternância de poder. Cite-se, por exemplo, a Lei Federal nº 10.608/2002, que “*dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências*” (fls. 10-11), o Decreto Federal nº 7.221/2010 (fl. 12) e a Lei Estadual nº 19.434/2011 (fl. 13), esta última que expressamente determina, em seu art. art. 1º, que “*ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	27

Dessa forma, nota-se que a proposição ora apreciada busca transpor, de acordo com as particularidades do Município de Belo Horizonte, as disposições da norma estadual citada para a legislação municipal, definindo o processo de transição no Município com base, ainda, na lei federal sobre o tema. Sobre isso, a própria Comissão de Legislação e Justiça apontou, nos termos do Relatório do feito naquela Comissão, que *"a proposta apresentada segue os moldes da Lei Federal e Estadual, para aplicação do referido processo de transição de governo no âmbito Municipal"*.

Além disso, percebe-se ainda da própria instrução do presente feito algumas hipóteses de constituição de transição de governo instituídas por meio de Decretos (Decretos nº 13.381/2008 e 16.459/2016 - fls. 14/15), para casos específicos. Destarte, é certo que esta proposição aprimora a legislação municipal, ao dispor mediante lei em sentido estrito sobre o tema, de forma abstrata.

Decerto, referida iniciativa garante maior segurança jurídica para a estrutura organizacional da Administração Pública municipal, notadamente em período de transição entre governos. Assim, por sinalizar adequadamente no sentido de maior institucionalidade, o PL de fato atende ao interesse público, como mencionado pelo autor, ao prever atribuições e pessoal, no período de transição, para a manutenção suficiente do Poder Público, sem prejuízo das ações e programas em desenvolvimento, permitindo ainda, em paralelo, ao candidato eleito estabelecer os atos preparatórios de seu governo. Desse modo, manifesto-me aprovação do projeto.

Conclusão

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta Comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 652/2023.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2023

WAGNER DE JESUS Assinado de forma digital por
FERREIRA:0369968 FERREIRA:03699681661
1661 Dados: 2023.09.25 15:15:21
-03'00'

Vereador Wagner Ferreira - PDT

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camil Laram</i>
Em	<i>25/09/2023</i>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>4 / 10 / 23</u>
<u>CC 6.38</u>
Responsável pela distribuição


WAGNER FERREIRA
VEREADOR